



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3586, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

ACRESCENTA O ITEM 101, NO ANEXO I, DA LISTA DE SERVIÇO DA [LEI N.º 2.977/93](#), FIXA A BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE ISS SOBRE O POSTO DE COBRANÇA DE PEDÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o item "101", do Anexo I, da lista de serviço, de que trata a [Lei nº 2.977/93](#), o Imposto Sobre Serviço, e passa a vigorar na seguinte forma:

"101 - exploração mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

a) a base de cálculo é o preço do serviço,

b) na prestação de serviço a que se refere o caput deste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada.

§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do item "b", é acrescida ao Município, pelo Posto de Cobrança de Pedágio, o complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º Considera-se local da prestação do serviço, o Posto de Cobrança de Pedágio localizado nesta circunscrição Municipal."



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º A alíquota de incidência do imposto de que trata esta Lei, fica fixada em 5% (cinco por cento) da Receita Bruta, da Concessionária ou permissionária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de dezembro de 1999.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal